

OAB/SP 227037

604.01.1999.009027-3/000000-000 - nº ordem 132/1999 - Procedimento Ordinário - Arrendamento Mercantil - MARLENE ESCHER MUZA X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Fls. 498 - CONCLUSÃO Aos 16 OUT 2012, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito ANDRÉ GONÇALVES FERNANDES. Eu, \_\_\_\_\_ (Escrevente, subscrevi). Autos nº 1999.009027-3 (132/1999) Vistos, etc. Reitere-se a intimação para que o banco-réu se manifeste acerca do depósito efetuado pela autora no valor de R\$ 401,13 em 24.07.2012. O silêncio será interpretado como anuência à quitação e extinção do feito. Int. Sumaré, d.s. - ADV ELISABETE PERISSINOTTO OAB/SP 106940 - ADV JOANY BARBI BRUMILLER OAB/SP 65648 - ADV DEMETRIUS ADALBERTO GOMES OAB/SP 147404 - ADV MARCELO FERNANDES OAB/SP 118880 - ADV EDUARDO ALVARES CARRARETTO OAB/SP 139953

604.01.2001.006970-4/000000-000 - nº ordem 63/2001 - Execução de Alimentos - Alimentos - P. R. D. O. X E. A. D. D. S. - Autos desarmados, em cartório pelo prazo de 30 dias. - ADV JAIR NUNES DE BARROS OAB/SP 123064 - ADV IVAN ALVES NOGUEIRA OAB/SP 300342 - ADV ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS OAB/SP 103671

604.01.2002.002480-1/000000-000 - nº ordem 141/2006 - Prestação de Contas - Exigidas - Condomínio - CONDOMINIO RESIDENCIAL FELIPE ALAITE X CONSTRUTORA ALAITE LTDA E OUTROS - Fls. 838 - Autos nº 141/06 Vistos. À réplica pelo impugnante e, após, venham conclusos. Int. - ADV LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES OAB/SP 165932 - ADV FERNANDO HENRIQUE MILER OAB/SP 190212

604.01.2002.006098-0/000000-000 - nº ordem 1903/2006 - Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda - MARINEI RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS X CONSTRUTORA ALAITE LTDA E OUTROS - Fls. 875/876 - CONCLUSÃO: Aos 17 de outubro de 2012 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. ANDRÉ GONÇALVES FERNANDES. O escr., Autos nº 604.01.2002.006098-0 (1903/2006). Vistos. Em ação de revisão/rescisão de contrato ajuizada por MARINEI RODRIGUES DOS SANTOS e MARCOS ALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS em face de CONSTRUTORA ALAITE LTDA, julgada improcedente a pretensão (fls. 692/700), foi o julgado mantido na improcedência da ação rescisória e procedente a pretensão de revisão, apenas para o fim de revisão do preço de venda do imóvel. Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 798/801). Ao requerer a liquidação da sentença, os requerentes apontaram como valor atualizado do imóvel a quantia de R\$81.014,98, com o pagamento de R\$34.770,23, restando o valor a pagar de R\$46.244,75, em janeiro de 2012, a ser pago em 69 (sessenta e nove) prestações de R\$664,12. Em sua impugnação (fls. 854/856), a requerida pugnou pela remessa dos autos ao Contador Judicial. O Contador Judicial apontou como valor do imóvel, em fevereiro de 2012, a quantia de R\$79.752,28, donde, deduzido o valor pago pela somatória dos depósitos efetuados nos autos - R\$27.605,47, resta a pagar o valor de R\$52.147,41, a ser pago em 69 prestações de R\$755,76. A requerida não concordou com o montante (fls. 862/863). Os requerentes concordaram com o montante apontado pelo Contador Judicial (fls. 865). O Contador Judicial ratificou os cálculos (fls. 868). Os requerentes pugnam pela homologação dos cálculos (fls. 870). A requerida impugnou novamente (fls. 872/873). É o relatório necessário. Decido. O questionamento feito pela requerida a respeito da correção do saldo devedor é plausível, porquanto o Acórdão determinou apenas a revisão do valor do imóvel, com o qual concordaram as partes. Portanto, o valor remanescente deverá sofrer correção e/ou atualização, na forma do contrato, porquanto em relação a isso o contrato perdurou, posto que somente foi determinado a revisão do valor do imóvel. Assim é que, estando os cálculos do Contador Judicial de acordo com o julgado e, levando-se em conta que as requerentes concordaram tanto com o valor atualizado do imóvel, como com o valor das prestações e quantidade destas e, ainda, que a impugnação da requerida não trouxe os cálculos que entende corretos, o montante apontado pelo Contador Judicial há de ser homologado. Posto isso, HOMOLOGO os cálculos ofertados pelo Contador Judicial às fls. 859/860, para que surta seus jurídicos e regulares efeitos e que desta ficam fazendo parte integrante e inseparável, cabendo à requerida emitir os boletins para pagamento, com data de vencimento com pelo menos 30 dias após a ciência desta decisão, podendo, enquanto tal não ocorrer, os pagamentos serem efetuados nestes autos, pelo prazo máximo de três meses, atentando-se que as prestações sofrerão correção/atualização de acordo com o contrato original. Alerto os requerentes que, em havendo recuso, os pagamentos no valor das prestações apontado pelo Contador Judicial deverá ser efetuado nestes autos Se efetuados depósitos nesses autos, pelos requerentes, desde logo fica deferido o levantamento e, observado o lapso de três meses acima indicado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Sumaré, 17 de outubro de 2012. ANDRÉ GONÇALVES FERNANDES Juiz de Direito - ADV MARILDA MAZZINI OAB/SP 57287 - ADV ANGELA TESCH TOLEDO SILVA OAB/SP 147102 - ADV FERNANDO HENRIQUE MILER OAB/SP 190212

604.01.2002.009470-6/000000-000 - nº ordem 3333/2006 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempr. e Empr. Pequeno Porte - Inadimplemento - TORMEL COMERCIAL LTDA X VILA REAL COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS - Fls. 638/639 - CONCLUSÃO: Em 22 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP, Dr. ANDRÉ GONÇALVES FERNANDES. Eu, \_\_\_\_\_, Escrevente, subscrevi. (L.F.) Vistos. VILA REAL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. teve sua falência decretada, por sentença, em data de 29 de novembro de 2004 (fls. 139/140), a requerimento de TORMEL COMERCIAL LTDA. Após o trâmite legal, procedeu-se à desconsideração da personalidade jurídica, de sorte que os sócios passaram a responder pelos débitos da falida (fls. 493/495). As tentativas de localização de bens restaram infrutíferas. O QGC foi ofertado (fl. 600) e homologado (fl. 613), não tendo havido oferecimento de impugnação. O Síndico ofertou relatório final, pugnano pelo encerramento da falência (fls. 632/635), com o que concordou o órgão do Ministério Público (fl. 637). É o relatório. DECIDO. Não se revelando exitosa a arrecadação de bens e numerários, nem havendo indícios de que houve dilapidação do patrimônio dos falidos de forma dolosa, e já tendo sido entregue o relatório do Síndico (fl. 632/635), nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.1945, DECLARO ENCERRADA a Falência de VILA REAL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. que continuará responsável pelos débitos remanescentes na forma da Lei. Publique esta decisão na forma do artigo 132, § 2º, da Lei de Falências. Intimem-se os credores interessados e a Curadoria de Massas Falidas e, decorrido o prazo legal sem interposição de recursos, arquivem-se os autos, observando-se o parágrafo 3º do artigo supracitado. Custas ex lege. P. R. I. Sumaré, 23 de outubro de 2012 ANDRÉ GONÇALVES FERNANDES Juiz de Direito - ADV JOANY BARBI BRUMILLER OAB/SP 65648 - ADV BENEDITO PEREIRA LEITE OAB/SP 39881 - ADV ROLFF MILANI DE CARVALHO OAB/SP 84441 - ADV SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO OAB/SP 145959 - ADV JUAREZ SANFELICE DIAS OAB/SP 137196 - ADV ANA PAULA COSTA SANCHEZ OAB/SP 158161

604.01.2006.017982-6/000000-000 - nº ordem 3522/2006 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - ARLINDO ZUIN JUNIOR X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP TELEFONICA - Fls. 220 - AUTOS Nº 604.01.2006.017982-